

PROADM  
INOVAR

# ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESCOMPLICADA

VOLUME 2: MANUAL  
DE ELABORAÇÃO DE  
TERMO DE AJUSTE DE  
CONTAS - TAC



PRÓ-REITORIA DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS PROADM 2022

# ELABORAÇÃO

O seguinte Manual de ELABORAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS - TAC foi idealizado e desenvolvido pela gestão da Pró-Reitoria de Administração e Finanças da Universidade Federal do Amazonas no ano de 2022.

**Pró-Reitora:** Angela Neves Bulbol de Lima

**Elaboração:** Kátia Rejane da Silva Rufino, César de Souza Cavalcante e Fabiano Francisco Campelo Spinellis

**Revisão técnica:** Kátia Rejane da Silva Rufino, Cesar de Souza Cavalcante

**Revisão ortográfica, projeto gráfico e editoração:** Letícia Moreira de Lima e Souza

# ÍNDICE

- 4 Apresentação
- 5 Arcabouço Jurídico
- 6 Diferença entre TAC e DEA
- 7 Classificação Orçamentária
- 7 Elementos componentes do TAC
- 8 Elementos imprescindíveis para formalização do Processo de TAC
- 9 Boa fé do prestado de serviços
- 9 Nulidade do TAC
- 10 Apuração de Eventuais Responsabilidades Funcionais

## APRESENTAÇÃO

Não há, nos âmbitos federal e estadual, legislação específica acerca do tema de emissão do Termo de Ajuste de Contas - TAC. Entretanto, algumas situações excepcionais as quais foram demandadas à PROADM – Pró-Reitoria de Administração da UFAM, tiveram sua resolução através da celebração deste instrumento.

A execução do TAC tende a evitar o enriquecimento sem causa da própria Administração, à medida que houve prestação de serviços, sem prejuízo da apuração dos fatos e da responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao pagamento da indenização.

Com intuito de contribuir com o tema, no âmbito da Administração da Universidade Federal do Amazonas, surgiu a necessidade de regulamentar os procedimentos a serem adotados quanto a instrução processual para a formalização de instrumento do TAC.



## ARCABOUÇO JURÍDICO

O tema é carente de uma legislação específica. E por se tratar de prática recorrente, com objetivo de tornar válidos os procedimentos realizados na UFAM, foram exarados alguns pareceres sobre o assunto. Ademais, é de conhecimento comum que a Lei de Licitações é responsável por reger as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

· Lei nº 8.666/93 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Termo de Ajuste de Contas é um instrumento aplicável para a regularização quanto ao efetivo pagamento pelo fornecimento de bens ou de prestação de serviços sem lastro contratual. Trata-se de um mecanismo excepcional, mas adequado para a solução extrajudicial de pendências entre a Administração Pública e os administrados, a fim de se efetuar o ressarcimento dos serviços prestados sem base contratual regular.

Porém, o TAC não deve ser utilizado como instrumento para solucionar informalidades cometidas pela administração pública, resultantes da falta de planejamento ou de estrutura deficitária, de forma a não ferir um dos princípios fundamentais da Administração federal, o planejamento, conforme dispõe o artigo 6º, inciso I, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (BRASIL, 1967).



## DIFERENÇAS ENTRE TAC E DEA

### TAC

#### Hipótese de aplicação

É um pagamento a posteriori de um bem já entregue ou prestação de serviço já realizado. Deve ser celebrado após a conclusão do serviço ou entrega do bem, após o atesto da Administração. Regularização de TAC é uma exceção e não é prévio.

Aditivos de prorrogação de prazo não formalizados tempestivamente;

Acréscimos não formalizados a tempo, mas materialmente executados;

Demora na conclusão de novo certame licitatório ou na formalização de dispensa emergencial em contratos de serviços contínuos, quando já não mais cabe prorrogação de prazo;

Retardo na formalização do contrato ou na emissão da nota de empenho, ocasionando a necessidade de se iniciar a prestação, sem a correspondente assinatura do instrumento;

Contratos que não admitem prorrogação do prazo de vigência (exemplo dos contratos de simples fornecimento) ou que, apesar de admissível, não há mais prazo disponível para ser prorrogado (em serviços contínuos, quando superam os 72 meses, já considerando o período de prorrogação excepcional);

Acréscimos superiores ao percentual legal, que, embora irregulares e não formalizados, são implantados na prática e pagos por termo de ajuste;

Serviços executado devido ao estado de "URGÊNCIA", e não foi possível a realização de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade.

### DEA

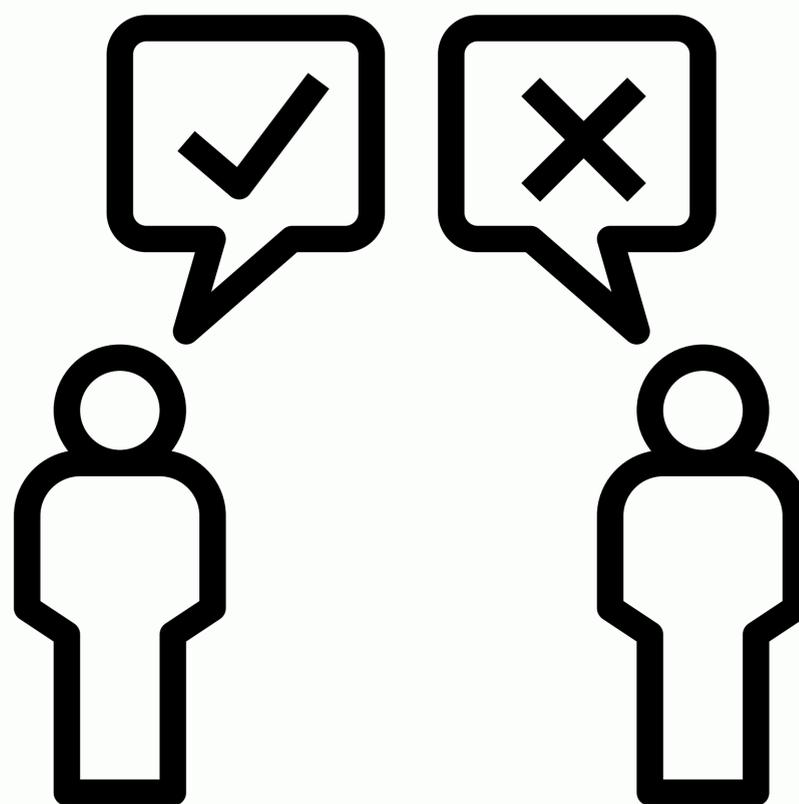
#### Hipótese de aplicação

Despesas que se originam de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento com lastro contratual, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento;

Despesas de exercícios encerrados não processadas na época própria;

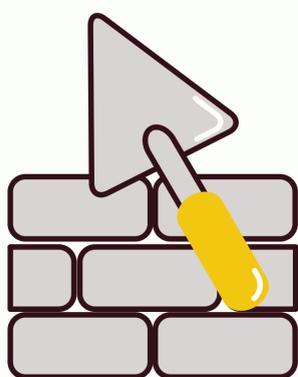
Restos a pagar com prescrição interrompida;

Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro, criados em virtude de lei.



## CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Será de acordo com a dotação orçamentária indicada pelo DEFIN – Departamento Financeiro e dependerá do tipo de prestação de serviços ou do tipo do bem fornecido, assim como, quando foi fornecido, características, durabilidade, uso e aplicação.



## ELEMENTOS COMPONENTES DO TAC

Com o objetivo de reconhecer administrativamente a indenização devida por fornecimento e/ou prestações de serviços realizadas sem lastro contratual, a UFAM estabeleceu alguns componentes indispensáveis no processo de constituição do TAC, quais sejam:

Ausência de lesão economicamente mensurável ao patrimônio público (indício de superfaturamento e congêneres);

Existência de regular processo de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade prévio e/ou de contrato primitivo não prorrogado, salvo nos casos de extrema urgência, em que seja evidenciada a impossibilidade de instaurar o procedimento administrativo, em tese viável; Boa-fé objetiva da contratada;

Efetiva demanda da Administração;

Execução satisfatória do serviço ou do fornecimento;

Demonstração de que a empresa se encontra em situação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

Indicação de abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade funcional.

Liquidação da despesa pelo setor competente.

## REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS AO PROCESSO PARA FORMALIZAÇÃO TAC

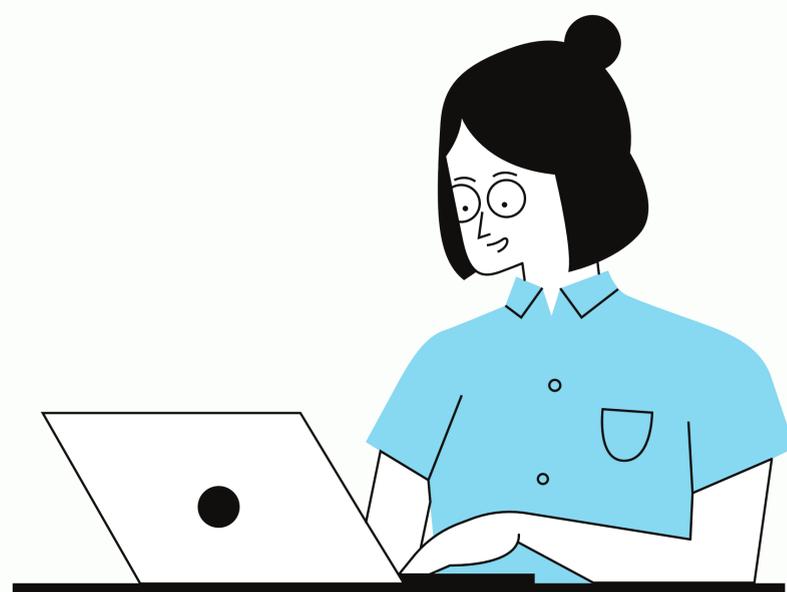
A princípio, a UFAM admite excepcionalmente o pagamento de despesas sem cobertura contratual (inexistência de contrato ou falta de prorrogação de contrato existente). Para tal, o Órgão deverá proceder a apuração do direito do credor ao recebimento pela prestação de serviço ou bem fornecido. Para isso, devem constar no processo:

Documentos comprobatórios da entrega do bem ou execução dos serviços como: (Nota fiscal devidamente atestada pelo responsável do setor demandante; comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada; Ofício justificando os motivos que deram causa à execução de despesa sem cobertura contratual; cópia do Contrato Social do Fornecedor e cópia do RG e CPF do Representante Legal que irá assinar o TAC; solicitação junto a PROADM do pagamento da Nota Fiscal).

No ateste da Nota Fiscal deverá conter: o detalhamento minucioso do que está sendo recebido (bens ou serviços), nº do documento fiscal; o valor numérico e por extenso; período de referência da prestação e como se desenvolveu as atividades;

Justificativa da autoridade competente por não ter seguido procedimento contratual formal;

Emissão do empenho garantidor da despesa;



# REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS AO PROCESSO PARA FORMALIZAÇÃO TAC

## BOA-FÉ DO PRESTADOR DO SERVIÇO

O TAC só será possível caso seja demonstrada a boa-fé, de maneira irrefutável, sendo juntamente indispensável a comprovação tanto da ausência de danos ao erário, quanto da culpa exclusiva da Administração Pública, bem como a efetiva demanda pelo bem ou serviço ofertado.

Assim sendo, caso o particular tenha comprovada ciência dos defeitos da contratação e deles se prevaleceu em seu próprio benefício, não será possível a implementação do Termo.

### SEGUNDO A DOUTRINA...

“A ampla indenização apenas será cabível nas hipóteses de comprovada boa-fé do particular, que presta o serviço sob o manto da presunção de validade do ato administrativo. Diferente é a situação em que o particular tinha comprovada ciência dos defeitos da contratação e deles se prevaleceu em seu próprio benefício.”



## NULIDADE DO TAC

É possível que não seja viável a realização do TAC, no entanto, ainda caberá à Administração Pública indenizar as perdas e danos sofridas pelos interessados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.

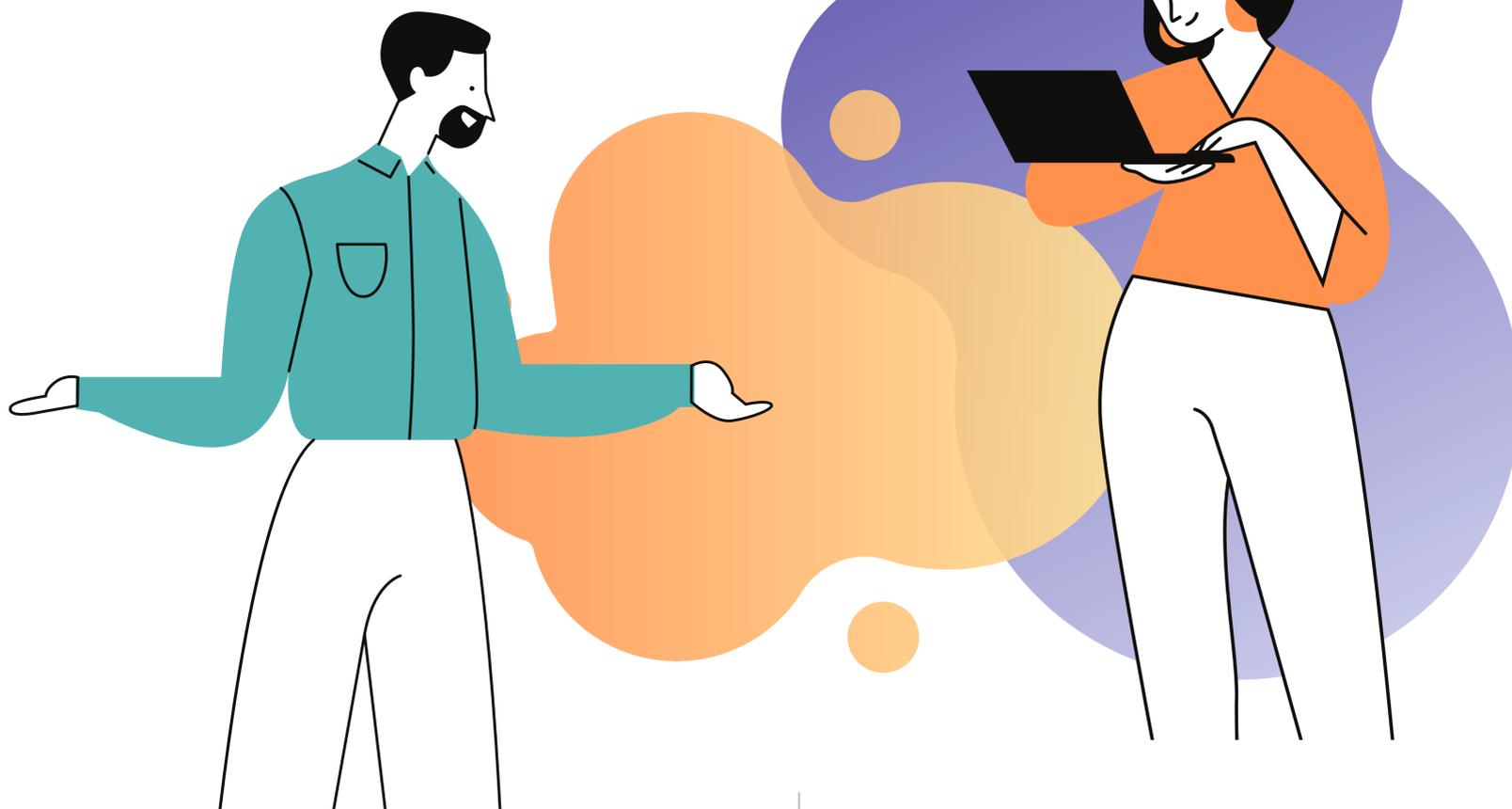
O artigo 59, da Lei Federal nº 8.666/93 afirma que a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.



Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Desta forma, observa-se que a declaração de nulidade não significa a liberação da Administração Pública de quaisquer responsabilidades, devendo indenizar as perdas e danos sofridas pelos interessados, ressalvada, como dito, a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.



## APURAÇÃO DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FUNCIONAIS

Quando formalizado o TAC, deve-se apurar eventuais faltas funcionais de servidores que possam ter concorrido, omissiva ou comissivamente, para a ocorrência das irregularidades verificadas. Para apuração de tais responsabilidades, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD), nos moldes do Título V, da Lei 8112/90.

